

*Exercício de funções de confiança nos órgãos da administração indireta dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como do novo Estado do Rio de Janeiro. Incorporação de chefia. Aplicação da Lei Municipal n.º 318, de 28-04-1982 (Art. 2.º), regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.491, de 14-05-1982.*

1. ODYR CHAGAS, Agente Auxiliar de Administração, funcionário municipal, matrícula 10/002.464-6, invocando tempo de serviço prestado em função de confiança na Fundação Leão XIII, requer, com fundamento na Lei Municipal n.º 318, invocando precedentes administrativos, a revisão da incorporação de chefia de que é beneficiário. (Fls. 19, do Proc. 06/000 841/79).

2. A mencionada Lei Municipal n.º 318, de 28-04-1982, no seu Art. 2.º, dispõe:

“Art. 2.º — Computar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado aos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e ao novo Estado do Rio de Janeiro, na administração direta e na indireta e nas fundações por eles mantidas”.

O Decreto Municipal n.º 3.491, de 14-05-1982, regulamentando a regra acima transcrita, estabelece:

“Art. 2.º — Computar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado aos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e ao novo Estado do Rio de Janeiro, na administração direta e na indireta e nas fundações por eles mantidas”.

O Decreto Municipal n.º 3.491, de 14-05-1982, regulamentada a regra acima transcrita, estabeleceu:

“Art. 3.º — Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço, inclusive no desempenho dos cargos ou funções de confiança, prestados aos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e ao novo Estado do Rio de Janeiro, na administração direta, na indireta e nas fundações por ele mantidas”.

3. No Processo n.º 05/000.869/79, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, em pronunciamento aprovado pelo Senhor Secretário Municipal, firmou o entendimento de que era computável, para fins da incorporação de que trata o Art. 129,

da Lei Municipal n.º 94, de 14-03-79 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), o tempo de exercício da função de chefia na Fundação Leão XIII (estadual). (Fls. 54/57, por cópia, neste processo).

No Processo n.º 01/015.031/82, em nome de CARLOS HENRIQUE AMORIM COSTA, e no Processo n.º 05/021.054/82, em nome de VICTOR DE OLIVEIRA PINHEIRO, como evidencia a Dra. DORIS AZEVEDO, integrante da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, no seu valioso pronunciamento de Fls. 39/53, estabeleceram-se critérios por força dos quais passaram a ser considerados os símbolos e as remunerações das chefias fora da administração municipal.

Os critérios fixados pela Administração municipal para fixar quantitativamente o valor da incorporação com base em funções de confiança desempenhadas na administração indireta e nas fundações foram basicamente os seguintes:

“1 — Sendo idêntica a simbologia ou podendo ser convertida em correspondente seu no município, perfazendo o interessado o tempo suficiente para a incorporação, basta que se verifique qual foi o cargo mais alto ocupado por um ano, aplicando-se assim o art. 129, do Estatuto;

(b) devem ser levados em conta os cargos exercidos nos Estados mencionados no dispositivo legal (Art. 2.º, da Lei n.º 318, de 28-04-1982), e não apenas aqueles existentes no Poder Executivo Municipal;

(c) não se pode atribuir ao servidor qualquer remuneração, que ultrapasse os níveis do Município (DAS-10), nem devem ser atribuídas remunerações relativas a cargos in-existentes no Município (vide transcrição constante do parecer citado, Fls. 46/47).

4. Na instrução deste processo, a ilustre Diretora da Divisão de Direitos e Vantagens pede o esclarecimento das seguintes dúvidas (Fls. 32/33):

“1 — quando a função de confiança a ser incorporada tenha sido exercida na Administração Indireta ou Fundações, e o seu nome tenha similar no Município, porém com simbologia diversa, pode ser adotado “o critério de propor a incorporação do símbolo correspondente neste Município?”

2 — quando o valor recebido nos órgãos da Administração Indireta ou Fundações tiver correspondente ao C. C. do Município, o critério usado será o da equiparação entre os mesmos?

3 — quando os valores dos cargos forem diferentes e a denominação idêntica, devemos comparar as atribuições dos mesmos na Administração Indireta ou Fundações com os do Município e atribuir o valor do símbolo existente na Administração Municipal?

4 — quando as atribuições e denominações dos cargos forem idênticos e o valor percebido na Administração Indireta ou Fundações se situar entre dois símbolos da estrutura municipal, será atribuído o de valor mais alto ou mais baixo?

5 — quando a denominação difere da existente no Município, como por exemplo: (a) Chefe de Divisão ao invés de Diretor de Divisão; (b) Diretor de Operações ou Planejamento ao invés de Diretor de Divisão ou de Departamentos, cujos ocupantes recebiam valores acima do símbolo DAS-10, como devemos proceder?"

As indagações acima terminaram por determinar a vinda deste Processo a esta PGE, para parecer.

5. Concedidas todas as vênias, parece-nos que a perplexidade em que se põe a ilustre Diretora da Divisão de Direitos e Vantagens decorre da posição equivocada em que, a partir dos Processos 01/015031/82 e 05/021054/82, passou a ter a Administração Municipal na interpretação e aplicação da Lei Municipal n.º 318, de 28-04-1982 (Art. 2.º), c/c o Art. 3.º, do Decreto Municipal n.º 3.491, de 14-05-1982.

Em momento algum, os referidos diplomas autorizaram que os funcionários municipais incorporassem as remunerações correspondentes às funções de chefia desempenhadas em órgãos da administração indireta ou das fundações existentes, ou que existiram, nas unidades federativas que estão referidas nos aludidos textos.

O que simplesmente se admitiu é que o *tempo de serviço* prestado por funcionários municipais na administração direta e indireta dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e do novo Estado do Rio de Janeiro, bem como nas fundações por eles instituídas, fosse computado para todos os efeitos.

Diante dos termos do decreto regulamentador, estipulado que se computaria o tempo de serviço para todos os efeitos, *inclusive no desempenho de cargos ou funções de confiança*, a Administração entendeu que o exercício desses cargos e funções seria considerado também naquele somatório necessário a autorizar a incorporação aos vencimentos da remuneração de cargos e funções de chefia.

A lei e seu regulamento só falam em *cômputo do tempo de serviço*, jamais permitindo a incorporação dos valores correspondentes ao exercício de cargos e funções que não estão integrados na estrutura funcional do Município:

Os diplomas não cogitaram disso, e por força dessa razão não editaram sobre o ponto qualquer regra.

Não se trata de lacuna da lei.

O que se está pretendendo é uma norma que realmente não deve existir, por isso que a espécie não entra no campo de incidência legal: a incorporação da *remuneração* correspondente a cargo ou função de chefia exercida na administração indireta ou em fundações intituídas pelas unidades federativas em tela — diretamente, ou indiretamente, através de um correspondente municipal — não foi prevista na lei.

Em face do exposto, nosso entendimento é no sentido de que, a partir de agora, a Administração Municipal se mantenha nos estritos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Administração, exarado no Processo n.º 05/00869/79, em que, pura e simplesmente, se declarou computável, para os fins da incorporação prevista no Art. 129, da Lei n.º 94, de 14-03-79, o período de exercício em cargo ou funções de confiança exercidos nas entidades referidas na Lei Municipal n.º 318/82, e seu regulamento (Decreto Municipal n.º 3.491/82). (fls. 54/57, deste processo).

É o parecer.

Em 17 de maio de 1985

Ricardo César Pereira Lira  
Procurador do Estado

De acordo.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes  
Procurador-Geral do Estado